



INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 12.2026 /
ALTERA LEI Nº 5.796.2016 / SISTEMA
VIÁRIO / SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO
CONTROLADO PAGO / ALTERAÇÃO DA
DINÂMICA SISTEMÁTICA / CRÉDITO
PARA O COMÉRCIO / REVOGAÇÃO DA
TARIFA PÓS USO – TPU / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 12/2026, que “altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação referente sistema viário municipal”.

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do legislador é estabelecer nova dinâmica no sistema de estacionamento rotativo, de forma e extinguir a Tarifa Pós Uso – TPU, que possibilitava o usuário notificado de regularizar sua situação em até 15 dias. A extinção dessa TPU dá-se em razão da possível inconstitucionalidade da sistemática, que já fora assim declarada em diversos municípios que faziam uso desse expediente.

Desta feita fica criada nova forma de utilização do sistema rotativo, sem possibilidade de regularização, mas que em contrapartida institui o chamado Crédito para o Comércio, no qual cada usuário passa a receber automaticamente 02 (duas) horas de crédito rotativo, com sucessivos alertas



para a inclusão de novos créditos, similar ao uso do limite especial de contas bancárias. Somente após o esgotamento desse limite é que o usuário passa a ser enquadrado como estacionamento irregular.

Ainda, segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, a alteração busca também modernizar a tecnológica utilizada através de sistema OCR e equipe operacional, conferindo um sistema mais eficiente e com maior segurança jurídica quando das aplicações das infrações de trânsito.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

O estacionamento rotativo é um serviço municipal, prestado de forma indireta, mediante concessão, através da regulamentação do espaço público comum, no caso a ordenação dos logradouros públicos, sendo atribuição do Chefe do Poder Executivo disciplinar tal uso, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 96 Integram o patrimônio do município os bens móveis e imóveis diretos, ações e valores que, por qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a administração o patrimônio municipal, observada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.”

Assim, o sistema de Estacionamento Rotativo visa regulamentar o uso de tais bens de uso comum do povo. Isso porque a simples classificação do bem público em bem de uso comum do povo não impede a regulamentação por parte do Poder Público, caso esteja presente o interesse da coletividade.



Tal uso pode, até mesmo, ser impedido, como no caso de manutenção, melhorias e destinação a eventos específicos. Esse também é o ensinamento do mestre José dos Santos Carvalho Filho:

[...] o que prevalece é a destinação pública no sentido de sua utilização efetiva pelos membros da coletividade. Por outro lado, o fato de servirem a esse fim não retira ao Poder Público o direito de regulamentar o uso, restringindo-o ou até mesmo impedindo, conforme o caso, desde que se proponha à tutela do interesse público” (*in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010*)

O serviço, no município de Rio do Sul, já se encontra em pleno funcionamento, com sistema implantado, e tarifas calculadas com base no custo do serviço.

No caso em tela, pretende-se alterar a sistemática de uso do estacionamento, retirando a TPU (regularização em até 15 dias) e instituição do crédito para o comércio, além da modernização na fiscalização.

Cabe salientar que tal alteração facilitará ao usuário utilizar o serviço público, vez que o estacionamento é permitido, ainda que não possua créditos, até duas horas.

Portanto, vislumbra-se total legalidade nos dispositivos alterados, incluídos e revogados na lei pela presente proposição, retirando, inclusive a possível inconstitucionalidade quanto à Tarifa Pós Uso - TPU.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I)



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 12/2026**, que “altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação referente sistema viário municipal”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 12 de fevereiro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Procurador Legislativo]